

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº 65, DE 9.12.2011 - DOU 12.12.2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 1.100, de 8 de dezembro de 2011,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando a necessidade de atendimento ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE em sua fase L6 para os veículos leves do ciclo Diesel, com início de vigência em 1º de janeiro de 2012 de acordo com a Resolução CONAMA nº [415](#), de 24 de setembro de 2009; e

Considerando a necessidade de atendimento ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE em sua fase P7 com início de vigência em 1º de janeiro de 2012 de acordo com a Resolução CONAMA nº [403](#), de 11 de novembro de 2008;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar as especificações dos óleos diesel de uso rodoviário, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 8/2011, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

§ 1º O óleo diesel produzido por processos diversos do refino de petróleo e centrais de matérias-primas petroquímicas, ou a partir de matéria-prima distinta do petróleo, depende de autorização prévia da ANP para comercialização.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a ANP poderá acrescentar outras propriedades nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade necessária do produto.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em:

I - Óleo diesel A: combustível produzido por processos de refino de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º desta Resolução, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel;

II - Óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º Fica estabelecido, para efeitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre:

I - Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg;

II - Óleo diesel A S50 e B S50: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg;

III - Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg;

IV - Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg.

Art. 4º A comercialização dos diversos tipos de óleo diesel deverá atender as seguintes disposições:

I - Nos casos previstos no Anexo I desta Resolução somente é permitida a comercialização de óleo diesel B S50;

II - É obrigatória a disponibilização de óleo diesel B S50 para garantir o abastecimento dos novos veículos automotores das fases PROCONVE L-6 e P-7, a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme estabelecido pela ANP;

III - É proibida a comercialização de óleo diesel B S1800 nos municípios relacionados nos ANEXOS I e II.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, os óleos diesel A S50 e B S50 serão substituídos, integralmente, pelos óleos diesel A S10 e B S10, respectivamente, quando deverão ser disponibilizados para comercialização, conforme estabelecido pela ANP.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, o óleo diesel B S1800 de uso rodoviário deverá ser totalmente substituído pelo óleo diesel B S500.

Art. 5º Fica vedada a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

Art. 6º O óleo diesel B de uso rodoviário comercializado no país deverá conter biodiesel em percentual determinado pela legislação vigente.

Parágrafo único. O biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel A deverá atender à regulamentação da ANP vigente.

Seção I

Das Definições

Art. 7º Para efeitos desta Resolução define-se:

I - Produtor: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou de gás natural;

II - Distribuidor: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gasolina C, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos;

III - Importador: empresa autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

IV - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pelo produtor e pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

V - Boletim de Conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características do produto definidas no § 4º do art. 9º, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

VI - Firma Inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme legislação vigente, para a realização das atividades de adição de marcador aos PMC, de adição de corante ao etanol anidro combustível, com base em regulamentos da ANP, e de controle da qualidade dos produtos indicados pelas Portarias ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e nº 315, de 27 de dezembro de 2001 (inserido pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12).

VII - Operador Logístico: empresa autorizada pela ANP a operar instalações de armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis (inserido pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12).

Seção II

Das obrigações

Art. 8º Os produtores e importadores de óleo diesel deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo químico responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente.

§ 2º O Certificado da Qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º Os produtores e importadores deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro, com o respectivo Certificado da Qualidade.

§ 4º Esta amostra deverá ser armazenada em embalagem de cor âmbar, fechada com batoque e tampa plástica com lacre, que deixe evidências em caso de violação, mantida em local protegido de luminosidade.

§ 5º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelos produtores e importadores deverão indicar o código e descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto.

§ 6º O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade.

Art. 9º O distribuidor deverá analisar uma amostra representativa do volume de óleo diesel B a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

§ 1º O Boletim de Conformidade deverá ser firmado pelo químico responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente.

§ 2º O Boletim de Conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá ficar sob a guarda do distribuidor e à disposição da ANP, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da comercialização.

§ 4º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das seguintes análises: aspecto; cor visual; ponto de fulgor; massa específica; condutividade elétrica e teor de água, sendo o teor de água a partir de 1º de janeiro de 2014 e a condutividade elétrica para os óleos diesel B S500 e B S1800 a partir de 1º de julho de 2013 (modificado pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12).

~~§ 4º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de aspecto, cor visual, ponto de fulgor, massa específica e condutividade elétrica, esta última exigida somente para os óleos diesel B S10 e B S50, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.~~

§ 5º A documentação fiscal e o DANFE referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelo distribuidor deverão indicar o código e descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

§ 6º O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível de seu Boletim de Conformidade.

§ 7º A cópia do Certificado da Qualidade recebida pelo distribuidor, no ato do recebimento do produto, deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 10. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter produtores, importadores e distribuidores à auditoria da qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Art. 11. O óleo diesel A S1800 deverá conter corante vermelho, conforme especificado na Tabela III do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos produtores ou importadores a adição de corante vermelho, conforme estabelecido pelo caput.

§ 2º Os produtores ou importadores só poderão entregar o óleo diesel A S1800 ao distribuidor, adicionado de corante vermelho.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2012, o corante referenciado no caput deverá ser adicionado ao óleo diesel A S500 e ficará proibida a adição de corante ao óleo diesel A S1800.

§ 4º Fica permitido ao operador logístico contratado por distribuidor, quando da impossibilidade da adição do referido corante ser realizada por produtor ou importador, adicioná-lo, desde que acompanhado por firma inspetora para verificar a mistura sem prejuízo do disposto no § 1º (inserido pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12).

Art. 12. Fica proibida a adição de corante ao óleo diesel, exceto nos casos definidos na presente Resolução.

Art. 13. Fica proibida a adição de óleo vegetal ao óleo diesel.

Art. 14. Fica autorizada a comercialização de óleo diesel B S1800, em todo o território nacional, ao usuário final Grande Consumidor, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução ANP nº 34, de 1º de novembro de 2007, vinculado à utilização em veículos e equipamentos relacionados às seguintes atividades econômicas (modificado pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12):

a) Geração de energia elétrica, quando o adquirente for outorgado pela ANEEL como Produtor Independente de Energia ou Serviço Público, conforme legislação vigente, e desde que o combustível seja o óleo diesel;

b) Transporte ferroviário;

c) Extração mineral considerada a céu aberto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Parágrafo único. Para as atividades indicadas nas alíneas a e b, a comercialização de que se trata o caput passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 e para atividade da alínea c a partir de 1º de julho de 2013.

~~**Art. 14.** Fica autorizado o uso de óleo diesel B para fins ferroviários, agropecuários, industriais e geração de energia elétrica até que se estabeleça especificação para essas aplicações (óleo diesel não rodoviário), respeitando-se, por ora, as regras estabelecidas para a comercialização quanto ao tipo de óleo diesel B S50 e B S500, descritos nos ANEXOS I e II desta Resolução.~~

Art. 14A. A comercialização aos segmentos agrícola, de construção e industrial respeitará as regras estabelecidas quanto ao tipo de óleo diesel B S10 e B S500, descritos nos Anexos I e II desta Resolução (inserido pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12):

Seção IV

Das Disposições Transitórias

Art. 15. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade, quanto ao teor de enxofre, à cor, à destilação (T85%) e à massa específica, só poderão ser feitas nos municípios que passarão a comercializar o óleo diesel B S500 em substituição ao diesel B S1800:

I - Na distribuição: 60 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S500;

II - Na revenda: 90 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S500.

§ 1º Os agentes econômicos deverão apresentar à fiscalização, os documentos comprobatórios referentes às compras efetuadas após as datas de entrada em vigor da obrigatoriedade da comercialização do óleo diesel B S500.

Art. 15A. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade para o óleo diesel B S10 serão excetuadas quanto às características: enxofre total, viscosidade cinemática a 40°C, destilação nos pontos T10%, T50% e T95%, número de cetano, teor de água, contaminação total, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos e estabilidade à oxidação, que, no entanto, deverão atender aos limites antes exigidos para o óleo diesel B S50 (inserido pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12):

I – Na distribuição: 60 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S10;

II – Na revenda: 90 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S10.

Parágrafo único. Os agentes econômicos deverão apresentar à fiscalização, os documentos comprobatórios referentes às compras efetuadas após as datas de entrada em vigor da obrigatoriedade da comercialização do óleo diesel B S10.

Art. 16. Para efeito de fiscalização, as autuações por não conformidade quanto ao item cor, nas hipóteses descritas no § 3º do art. 11 desta Resolução, só deverão ocorrer na distribuição a partir do dia 31 de agosto de 2012 e na revenda a partir de 30 de setembro de 2012.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação pela ANP.

Art. 19. Ficam revogadas a Resolução ANP nº [31](#), de 14 de outubro de 2009 e a Resolução ANP nº [42](#), de 16 de dezembro de 2009.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 8/2011

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao óleo diesel A e B, de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional e estabelece suas especificações.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da ASTM International, do Comité Européen de Normalisation (CEN) ou International Organization for Standardization (ISO).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo o método NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características incluídas na Tabela de Especificações deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1 Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
NBR 7148	Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro
NBR 7974	Produtos de petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo vaso fechado Tag
NBR 9619	Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica
NBR 9842	Produtos de petróleo - Determinação do teor de cinzas
NBR 10441	Produtos de petróleo - Líquidos transparentes e opacos - Determinação da viscosidade cinemática e cálculo da viscosidade dinâmica
NBR 14065	Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital
NBR 14248	Produtos de petróleo - Determinação do número de acidez e basicidade - Método do indicador
NBR 14318	Produtos de petróleo - Determinação do resíduo de carbono Ramsbottom
NBR 14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
NBR 14483	Produtos de petróleo - Determinação da cor - Método do colorímetro ASTM
NBR 14533	Produtos de petróleo - Determinação de enxofre por espectrometria de fluorescência de raios X (energia dispersiva)
NBR 14598	Produtos de petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado Pensky-Martens
NBR 14747	Óleo diesel - Determinação do ponto de entupimento de filtro a frio
NBR 14759	Combustíveis destilados - Índice de cetano calculado pela equação de quatro variáveis
NBR 14954	Combustível destilado - Determinação da aparência
NBR 15568	Biodiesel - Determinação do teor de biodiesel em óleo diesel por espectroscopia na região do infravermelho médio

2.2 Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
D56	Flash Point by Tag Closed Cup Tester
D86	Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure
D93	Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester
D130	Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test
D445	Kinematic Viscosity of Transparent and Opaque Liquids (and Calculation of Dynamic Viscosity)
D482	Ash from Petroleum Products
D524	Ramsbottom Carbon Residue of Petroleum Products
D613	Cetane Number of Diesel Fuel Oil
D974	Acid and Base Number by Color-Indicator Titration
D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity), or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid

	Petroleum Products by Hydrometer Method
D1500	ASTM Color of Petroleum Products
D2709	Water and Sediment in Middle Distillate Fuels by Centrifuge
D2274	Oxidation Stability of Distillate Fuel Oil (Accelerated Method)
D2622	Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X -ray Fluorescence Spectrometry
D2624	Electrical Conductivity of Aviation and Distillate Fuels
D3828	Flash Point by Small Scale Closed Cup Tester
D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
D4176	Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspection Procedures)
D4294	Sulfur in Petroleum and Petroleum Products by Energy Dispersive X -ray Fluorescence Spectrometry
D4308	Electrical Conductivity of Liquid Hydrocarbons by Precision Meter
D4737	Calculated Cetane Index by Four Variable Equation
D5186	Determination of Aromatic Content and Polynuclear Aromatic Content of Diesel Fuels and Aviation Turbine Fuels by Supercritical Fluid Chromatography
D5304	Assessing Middle Distillate Fuel Storage Stability by Oxygen Overpressure
D5453	Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence
D6045	Color of Petroleum Products by the Automatic Tristimulus Method
D6079	Evaluating Lubricity of Diesel Fuels by the High-Frequency Reciprocating Rig (HFRR)
D6304	Determination of Water in Petroleum Products, Lubricating Oils, and Additives by Coulometric Karl Fischer Titration
D6371	Cold Filter Plugging Point of Diesel and Heating Fuels
D6591	Determination of Aromatic Types in Middle Distillates - High Performance Liquid Chromatography Method with Refractive Index Detection
D6890	Determination of Ignition Delay and Derived Cetane Number (DCN) of Diesel Fuel Oils by Combustion in a Constant Volume Chamber
D7039	Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X -ray Fluorescence Spectrometry
D7170	Determination of Derived Cetane Number (DCN) of Diesel Fuel Oils - Fixed Range Injection Period, Constant Volume Combustion Chamber Method
D7212	Low Sulfur in Automotive Fuels by Energy-Dispersive X -ray Fluorescence Spectrometry Using a Low-Background Proportional Counter
D7220	Sulfur in Automotive Fuels by Polarization X -ray Fluorescence Spectrometry

2.2 Métodos CEN/ISO

MÉTODO	TÍTULO
EN 12156	Diesel fuel - Assessment of lubricity using the high-frequency reciprocating rig (HFRR)
EN 12662	Liquid petroleum products - Determination of contamination in middle distillates
EN 12916	Petroleum products - Determination of aromatic hydrocarbon types in middle distillates - High performance liquid chromatography method with refractive index detection
EN 14078	Liquid petroleum products - Determination of fatty acid methyl esters (FAME) in middle distillates - Infrared spectroscopy method

Tabela I - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário (modificado pela Resolução ANP nº 46, de 20.12.2012 – DOU 27.12).

CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		TIPO A e B				ABNT NBR	ASTM/EN
		S10	S50 (2)	S500	S1800 (3)		
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas				14954 (4)	D4176 (4)
Cor	-	(5)	(6)	(7)	-	-	
Cor ASTM, máx.	-	3,0 (8)				14483	D1500 D6045
Teor de biodiesel (9)	% volume	(10)				15568	EN 14078
Enxofre total, máx.	mg/kg	10 (24)	50	-	-	-	D2622 D5453 D7039 D7220 D7212 (11)
		-	-	500	1800	14533	D2622 D4294 D5453 D7220
Massa específica a 20°C	kg/m³	820 a 850 (12)		820 a 865	820 a 880	7148 14065	D1298 D4052
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0				7974 14598	D56 D93 D3828
Viscosidade a 40°C	mm²/s	2,0 a 4,5	2,0 a 5,0			10441	D445
Destilação							
10% vol., recuperados	°C	180,0 (mín.)	Anotar			9619	D86
50% vol., recuperados		245,0 a 295,0	245,0 a 310,0				
85% vol., recuperados, máx.		-	360,0	370,0			
90% vol., recuperados		-	360,0 (máx.)	Anotar			
95% vol., recuperados, máx		370,0	-				
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(13)				14747	D6371
Número de cetano, mín. ou Número de cetano	-	48	46	42 (14)		-	D613 D6890

derivado (NCD), mín.							D7170
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25			14318	D524	
Cinzas, máx.	% massa	0,010			9842	D482	
Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C, máx	-	1			14359	D130	
Teor de água (15), máx.	mg/kg	200	Anotar	500	-	-	D6304 EN ISO 12937
Contaminação total (15), máx.	mg/kg	24	Anotar	-		-	EN 12662
Água e sedimentos, máx. (16)	% volume	0,05			-	D2709	
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, máx. (17)	% massa	11	Anotar	-		-	D5186 (18) D6591 (18) EN 12916 (18)
Estabilidade à oxidação, máx. (17)	mg/100mL	2,5	Anotar	-		-	D2274 (19) D5304
Índice de neutralização	mg KOH/g	Anotar		-		14248	D974
Lubricidade, máx.	µm	(20)			-	-	D6079 ISO 12156
Condutividade elétrica, mín.	pS/m	25 (21)	25 (21) (22)	Anotar (23)	-		D2624 D4308

(1) Poderão ser incluídas nesta especificação outras características, com seus respectivos limites, para o óleo diesel obtido de processos diversos de refino de petróleo e centrais de matérias-primas petroquímicas ou nos termos a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução.

(2) A partir de 1º de janeiro de 2013, os óleos diesel A S50 e B S50 deixarão de ser comercializados e serão substituídos integralmente pelos óleos diesel A S10 e B S10, respectivamente.

(3) A partir de 1º de janeiro de 2014, os óleos diesel A S1800 e B S1800 deixarão de ser comercializados como óleos diesel de uso rodoviário.

(4) Deverá ser aplicado o procedimento 1.

(5) Coloração entre o incolor e o amarelado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para as tonalidades marrom e alaranjada.

(6) Coloração avermelhada, sendo que o corante vermelho deve ser adicionado de forma tal que seu teor na mistura seja de 20 mg/L.

(7) De amarelo a alaranjado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para a tonalidade marrom.

(8) Limite requerido ao óleo diesel A isento de corante.

(9) Aplicável apenas ao óleo diesel B.

(10) No percentual estabelecido pela legislação vigente. Será admitida variação de $\pm 0,5$ % volume.

(11) Aplicável apenas para óleo diesel A.

(12) Será admitida a faixa de 820 a 853 kg/m³ para o óleo diesel B.

(13) Limites conforme Tabela II.

(14) Alternativamente, fica permitida a determinação do índice de cetano calculado pelo método NBR 14759 (ASTM D4737), para os óleos diesel A S500 e A S1800, quando o produto não contiver aditivo melhorador de cetano, com limite mínimo de 45. No caso de não-conformidade, o ensaio de número de cetano deverá ser realizado. O produtor e o importador deverão informar no Certificado da Qualidade a presença de aditivo melhorador de cetano, nos casos em que tal aditivo for utilizado. Ressalta-se que o índice de cetano não traduz a qualidade de ignição do óleo diesel contendo biodiesel e/ou aditivo melhorador de cetano.

(15) Aplicável ao óleo diesel A S10 na produção e importação. Para o teor de água após 1º de janeiro de 2014, também aos óleos diesel B S10 e B S500 na distribuição.

(16) Aplicável na importação, antes da liberação do produto para comercialização.

(17) Os resultados da estabilidade à oxidação e dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos poderão ser encaminhados ao distribuidor até 48 h após a comercialização do produto de modo a garantir o fluxo adequado do abastecimento.

(18) O método EN 12916 é aplicável ao óleo diesel B contendo até 5% de biodiesel. Os métodos ASTM D5186 e D6591 não se aplicam ao óleo diesel B.

(19) O método ASTM D2274 se aplica apenas ao óleo diesel A.

(20) Poderá ser determinada pelos métodos ISO 12156 ou ASTM D6079, sendo aplicáveis os limites de 460 µm e 520 µm, respectivamente. A medição da lubrificidade poderá ser realizada após a adição do biodiesel, no teor estabelecido na legislação vigente.

(21) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo produtor e distribuidor.

(22) O limite de 25 pS/m requerido para o óleo diesel S500 passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2013. O produtor deverá "Anotar" o valor da característica até 30 de junho de 2013, observada a nota (23).

(23) Caso a condutividade elétrica medida seja inferior a 25 pS/m deverá ser dado destaque do resultado no Certificado da Qualidade para que o distribuidor seja alertado quanto à adoção de medidas de segurança.

(24) Para efeito de fiscalização nas autuações por não conformidade, será admitida variação de +5 mg/kg no limite da característica teor de enxofre do óleo diesel B S10, nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis.

Tabela I - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário.

CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		TIPO A e B				ABNT NBR	ASTM/EN
		S10	S50 (2)	S500	S1800 (3)		
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas				14954	D4176
Cor	-	(4)		(5)(6)			
Cor ASTM, máx.	-	3,0 (7)				14483	D1500 D6045
Teor de biodiesel (8)	% volume	(9)				15568	EN 14078
Enxofre total, máx.	mg/kg	10	50	-	-	-	D2622 D5453 D7039 D7212 (10) D7220 (10)
		-	-	500	1800	14533	D2622 D4294

							D5453
Massa específica a 20°C	kg/m³	820 a 850 (11)		820 a 865	820 a 880	7148 14065	D1298 D4052
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0				7974 14598 -	D56 D93 D3828
Viscosidade a 40°C	mm²/s	2,0 a 4,5	2,0 a 5,0			10441	D445
Destilação							
10% vol., recuperados	°C	180,0 (mín.)	Anotar			9619	D86
50% vol., recuperados		245,0 a 295,0	245,0 a 310,0				
85% vol., recuperados, máx.		-	-	360,0	370,0		
90% vol., recuperados		-	360,0 (máx.)	Anotar	Anotar		
95% vol., recuperados, máx		370,0	-				
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(12)				14747	D6371
Número de cetano, mín. ou Número de cetano derivado (NCD), mín.	-	48	46	42 (13)		- - -	D613 D6890 D7170
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25				14318	D524
Cinzas, máx.	% massa	0,010				9842	D482
Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C, máx	-	+				14359	D130
Água (14)	mg/kg	200 (máx.)	Anotar	-	-		D6304 EN ISO 12937
Contaminação total (14)	mg/kg	24 (máx.)	Anotar	-	-	-	EN 12662
Água e sedimentos, máx. (15)	% volume	0,05				-	D2709
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (16)	% massa	11 (máx.)	Anotar	-	-	-	D5186 D6591 (17) EN 12916 (17)
Estabilidade à oxidação (16)	mg/100mL	2,5 (máx.)	Anotar	-	-	-	D2274 (18) D5304
Índice de neutralização	mg KOH/g	Anotar		-	-	14248	D974
Lubricidade, máx.	µm	(19)			-	-	D 6079 ISO 12156

Conductividade elétrica, mín. (20)	pS/m	25	-	-	-	D2624 D4308
---------------------------------------	------	----	---	---	---	----------------

~~(1) Poderão ser incluídas nesta especificação outras características, com seus respectivos limites, para o óleo diesel obtido de processos diversos de refino de petróleo e centrais de matérias-primas petroquímicas ou nos termos a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução.~~

~~(2) A partir de 1º de janeiro de 2013, os óleos diesel A S50 e B S50 deixarão de ser comercializados e serão substituídos integralmente pelos óleos diesel A S10 e B S10, respectivamente.~~

~~(3) A partir de 1º de janeiro de 2014, os óleos diesel A S1800 e B S1800 deixarão de ser comercializados como óleos diesel de uso rodoviário.~~

~~(4) Coloração entre o incolor e o amarelado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para as tonalidades marrom e alaranjado.~~

~~(5) Conforme disposto no art. 11, da presente Resolução, deverão ser observados os seguintes limites (modificado pela Resolução ANP nº 19, de 14.06.2012 – DOU 15.06.2012):~~

~~a) até 30 de junho de 2012, os indicados na nota (4) para o óleo diesel S500 e "vermelho" para o óleo diesel S1800;~~

~~b) a partir de 1º de julho de 2012, "vermelho" para o óleo diesel S500 e, de amarelo a alaranjado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para a tonalidade marrom, para o óleo diesel S1800.~~

~~(6) O corante vermelho deve ser adicionado de forma tal que seu teor na mistura seja de 20 mg/L.~~

~~(7) Limite requerido antes da adição do corante.~~

~~(8) Aplicável apenas para o óleo diesel B.~~

~~(9) No percentual estabelecido pela legislação vigente. Será admitida variação de $\pm 0,5$ % volume.~~

~~(10) Aplicáveis apenas para óleo diesel A.~~

~~(11) Será admitida a faixa de 820 a 853 kg/m³ para o óleo diesel B.~~

~~(12) Limites conforme Tabela II.~~

~~(13) Alternativamente, fica permitida a determinação do índice de cetano calculado pelo método NBR-14759 (ASTM D4737), para os óleos diesel A S500 e A S1800, quando o produto não contiver aditivo melhorador de cetano, com limite mínimo de 45. No caso de não conformidade, o ensaio de número de cetano deverá ser realizado. O produtor e o importador deverão informar no Certificado da Qualidade a presença de aditivo melhorador de cetano, nos casos em que tal aditivo for utilizado. Ressalta-se que o índice de cetano não traduz a qualidade de ignição do óleo diesel contendo biodiesel e/ou aditivo melhorador de cetano.~~

~~(14) Aplicável na produção e na importação.~~

~~(15) Aplicável na importação, antes da liberação do produto para comercialização.~~

~~(16) Os resultados da estabilidade à oxidação e dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos poderão ser encaminhados ao distribuidor até 48 h após a comercialização do produto de modo a garantir o fluxo adequado do abastecimento.~~

~~(17) O método EN 12916 é aplicável ao óleo diesel B contendo até 5% de biodiesel. Os métodos ASTM D5186 e D6591 não se aplicam ao óleo diesel B.~~

~~(18) O método ASTM D2274 se aplica apenas ao óleo diesel A.~~

~~(19) Poderá ser determinada pelos métodos ISO 12156 ou ASTM D6079, sendo aplicáveis os limites de 460 μm e 520 μm , respectivamente. A medição da lubrificidade poderá ser realizada após a adição do biodiesel, no teor estabelecido na legislação vigente.~~

~~(20) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo produtor e distribuidor.~~

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JA N	FE V	MA R	AB R	MA I	JU N	JU L	AG O	SE T	OU T	NO V	DE Z
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12

GO/DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

Tabela III - Especificação do corante vermelho para o óleo diesel

Característica	Especificação	Método
Aspecto	Líquido	Visual
Color Index	Solvente Red	-
Cor	Vermelho intenso	Visual
Massa Específica a 20°C, kg/m ³	990 a 1020	Picnômetro
Absorvância, 520 a 540 nm	0,600 - 0,650	(*)

(*) A Absorvância deve ser determinada em uma solução volumétrica de 20 mg/l do corante em tolueno P.A., medida em célula de caminho ótico de 1 cm, na faixa especificada para o comprimento de onda.

ANEXO I

Municípios nos quais deverá ser comercializado, exclusivamente, o óleo diesel B S50 e, a partir de 1º de janeiro de 2013, o óleo diesel B S10.

ESTADO DO CEARÁ	
AQUIRAZ	HORIZONTE
CAUCAIA	ITAITINGA
CHOROZINHO	MARACANAÚ
EUZÉBIO	MARANGUAPE
FORTALEZA	PACAJUS
GUAIÚBA	PACATUBA
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	PINDORETAMA
CASCAVEL	

ESTADO DO PARÁ	
ANANINDEUA	MARITUBA
BELÉM	SANTA BÁRBARA DO PARÁ
BENEVIDES	SANTA ISABEL DO PARÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO	
ABREU E LIMA	ITAPISSUMA

ARAÇOIABA	JABOATÃO DOS GUARARAPES
CABO DE SANTO AGOSTINHO	MORENO
CAMARAGIBE	OLINDA
IGARASSU	PAULISTA
IPOJUCA	RECIFE
ITAMARACÁ	SÃO LOURENÇO DA MATA

Municípios nos quais as frotas cativas de ônibus urbanos devem utilizar exclusivamente o óleo diesel B S50 e, a partir de 1º de janeiro de 2013, o óleo diesel B S10.

BELO HORIZONTE	RIO DE JANEIRO
CURITIBA	SALVADOR
PORTO ALEGRE	SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO	
AMERICANA	MAIRIPORÃ
ARTUR NOGUEIRA	MAUÁ
ARUJÁ	MOGI DAS CRUZES
BARUERI	MONGAGUÁ
BERTIOGA	MONTE MOR
BIRITIBAMIRIM	NOVA ODESSA
CAÇAPAVA	OSASCO
CAIEIRAS	PAULÍNEA
CAJAMAR	PEDREIRA
CAMPINAS	PERUÍBE
CARAPICUÍBA	PINDAMONHANGABA
COSMÓPOLIS	PIRAPORA DO BOM JESUS
COTIA	POÁ
CUBATÃO	PRAIA GRANDE
DIADEMA	RIBEIRÃO PIRES
EMBU	RIO GRANDE DA SERRA
EMBUGUAÇU	SALESÓPOLIS
ENGENHEIRO COELHO	SANTA BÁRBARA D'OESTE
FERRAZ DE VASCONCELOS	SANTA BRANCA
FRANCISCO MORATO	SANTA ISABEL
FRANCO DA ROCHA	SANTANA DE PARNAÍBA
GUARAREMA	SANTO ANDRÉ
GUARUJÁ	SANTO ANTÔNIO DA POSSE
GUARULHOS	SANTOS

HOLAMBRA	SÃO BERNARDO DO CAMPO
HORTOLÂNDIA	SÃO CAETANO DO SUL
IGARATÁ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INDAIATUBA	SÃO LOURENÇO DA SERRA
ITANHAÉM	SÃO VICENTE
ITAPECERICA DA SERRA	SUMARÉ
ITAPEVI	SUZANO
ITAQUAQUECETUBA	TABOÃO DA SERRA
ITATIBA	TAUBATÉ
JACAREÍ	TREMEMBÉ
JAGUARIÚNA	VALINHOS
JANDIRA	VARGEM GRANDE PAULISTA
JUQUITIBA	VINHEDO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
BELFORD ROXO	NILÓPOLIS
DUQUE DE CAXIAS	NITERÓI
GUAPIMIRIM	NOVA IGUAÇU
ITABORAÍ	PARACAMBI
ITAGUAÍ	QUEIMADOS
JAPERI	SÃO GONÇALO
MAGÉ	SÃO JOÃO DE MERITI
MANGARATIBA	SEROPÉDICA
MARICÁ	TANGUÁ
MESQUITA	

ANEXO II

Municípios nos quais deverá ser comercializado o óleo diesel B S500.

ESTADO DE ALAGOAS	
BARRA DE SANTO ANTÔNIO	PILAR
BARRA DE SÃO MIGUEL	RIO LARGO
MACÉIO	SANTA LUZIA DO NORTE
MARECHAL DEODORO	SATUBA
PARIPUEIRA	

ESTADO DA BAHIA

CAMAÇARI	MADRE DE DEUS
CANDEIAS	SALVADOR
DIAS D'ÁVILA	SÃO FRANCISCO DO CONDE
ITAPARICA	SIMÕES FILHO
LAURO DE FREITAS	VERA CRUZ

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TODOS OS MUNICÍPIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

AIURUOCA	ITAPEVA
ALAGOA	ITAÚ DE MINAS
ALBERTINA	JABOTICATUBAS
ALFENAS	JACUI
ALPINÓPOLIS	JACUTINGA
ALTEROSA	JEQUITIBA
ANDRADAS	JESUÂNIA
ANDRELÂNDIA	JUATUBA
ARAÇAI	JURUAIA
ARANTINA	LAGOA SANTA
ARCEBURGO	LAMBARI
AREADO	LIBERDADE
BAEPENDI	MACHADO
BALDIM	MARAVILHAS
BANDEIRA DO SUL	MARIA DA FÉ
BELO HORIZONTE	MÁRIO CAMPOS
BETIM	MARMELÓPOLIS
BOCAINA DE MINAS	MATEUS LEME
BOM JARDIM DE MINAS	MATOZINHOS
BOM JESUS DA PENHA	MINDURI
BOM REPOUSO	MONTE BELO
BORDA DA MATA	MONTE SANTO DE MINAS
BOTELHOS	MONTE SIÃO
BRASÓPOLIS	MOSENHOR PAULO
BRUMADINHO	MUNHOZ
BUENO BRANDÃO	MUZAMBINHO
CABO VERDE	NATÉRCIA
CACHOEIRA DA PRATA	NOVA LIMA

CACHOEIRA DE MINAS	NOVA RESENDE
CAETANÓPOLIS	NOVA UNIÃO
CAETÉ	OLÍMPIO NORONHA
CALDAS	OURO FINO
CAMANDUCAIA	PAPAGAIOS
CAMBUÍ	PARAGUAÇU
CAMBUQUIRA	PARAISÓPOLIS
CAMPANHA	PARAOPEBA
CAMPESTRE	PASSA QUATRO
CAMPO DO MEIO	PASSA VINTE
CAMPOS GERAIS	PASSOS
CAPETINGA	PEDRALVA
CAPIM BRANCO	PEDRO LEOPOLDO
CAPITÓLIO	PEQUI
CAREAÇU	PIRANGUÇU
CARMO DA CACHOEIRA	PIRANGUINHO
CARMO DE MINAS	POÇO FUNDO
CARMO DO RIO CLARO	POÇOS DE CALDAS
CARVALHÓPOLIS	POUSO ALEGRE
CARVALHO S	POUSO ALTO
CÁSSIA	PRATÁPOLIS
CAXAMBU	PRUDENTE DE MORAIS
C L A R A V A L	RAPOSOS
CONCEIÇÃO DA APARECIDA	RIBEIRÃO DAS NEVES
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	RIO ACIMA
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	RIO MANSO
CONCEIÇÃO DOS OUROS	SABARÁ
CONFINS	SANTA LUZIA
CONGONHAL	SANTA RITA DE CALDAS
CONSOLAÇÃO	SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CONTAGEM	SANTANA DA VARGEM
COQUEIRAL	SANTANA DO PARAÍSO
CORDISBURGO	SÃO BENTO ABADE
CORDISLÂNDIA	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
CORONEL FABRICIANO	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
CÓRREGO DO BOM JESUS	SÃO JOÃO DA MATA
CRISTINA	SÃO JOAQUIM DE BICAS
CRUZILIA	SÃO JOSÉ DA BARRA
DELFIN MOREIRA	SÃO JOSÉ DA LAPA
DELFINÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO ALEGRE
DIVISA NOVA	SÃO LOURENÇO

DOM VIÇOSO	SÃO PEDRO DA UNIÃO
ELÓI MENDES	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESMERALDAS	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ESPIRITO SANTO DO DOURADO	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
ESTIVA	SÃO THOMÉ DAS LETRAS
EXTREMA	SÃO TOMÁS DE AQUINO
FAMA	SÃO VICENTE DE MINAS
FLORESTAL	SAPUCAÍ-MIRIM
FORTALEZA DE MINAS	SARZEDO
FORTUNA DE MINAS	SENADOR AMARAL
FUNILÂNDIA	SENADOR JOSÉ BENTO
GONÇALVES	SERITINGA
GUAPÉ	SERRANIA
GUARANÉSIA	SERRANOS
GUAXUPÉ	SETE LAGOAS
HELIODORA	SILVIANÓPOLIS
IBIRACI	SOLEDADE DE MINAS
IBIRITÉ	TAQUARAÇU DE MINAS
IBITIURA DE MINAS	TIMÓTEO
IGARAPÉ	TOCOS DO MOJI
ILICÍNEA	TOLEDO
INCONFIDENTES	TRÊS CORAÇÕES
INHAÚMA	TRÊS PONTAS
IPATINGA	TURVOLÂNDIA
IPIUNA	VARGINHA
ITAJUBÁ	VESPASIANO
ITAMOGI	VIRGÍNIA
ITAMONTE	WESCESLAU BRAZ
ITANHANDU	

ESTADO DO PARANÁ	
ADRIANÓPOLIS	ITAPERUÇU
AGUDOS DO SUL	LAPA
ALMIRANTE TAMANDARÉ	MANDIRITUBA
ANTONINA	MATINHOS
ARAUCÁRIA	MORRETES
BALSA NOVA	PALMEIRA
BOCAIÚVA DO SUL	PARANAGUÁ
CAMPINA GRANDE DO SUL	PINHAIS
CAMPO LARGO	PIRAQUARA

CAMPO MAGRO	PONTA GROSSA
CERRO AZUL	PONTAL DO PARANÁ
COLOMBO	PORTO AMAZONAS
CONTENDA	QUATRO BARRAS
CURITIBA	QUITANDINHA
DOUTOR ULYSSES	RIO BRANCO DO SUL
FAZENDA RIO GRANDE	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
GUARAQUEÇABA	TIJUCAS DO SUL
GUARATUBA	TUNAS DO PARANÁ

ESTADO DO PIAUÍ

TODOS OS MUNICÍPIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANGRA DOS REIS	NILÓPOLIS
ARARUAMA	NITERÓI
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	NOVA FRIBURGO
ARRAIAL DO CABO	NOVA IGUAÇU
BELFORD ROXO	PARACAMBI
BOM JARDIM	PARATI
CABO FRIO	PETRÓPOLIS
CACHOEIRAS DE MACACU	QUEIMADOS
CASIMIRO DE ABREU	RIO BONITO
DUAS BARRAS	RIO DAS OSTRAS
DUQUE DE CAXIAS	RIO DE JANEIRO
GUAPIMIRIM	SÃO GONÇALO
IGUABA GRANDE	SÃO JOÃO DE MERITI
ITABORAÍ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
ITAGUAÍ	SÃO PEDRO DA ALDEIA
JAPERI	SAQUAREMA
MACAÉ	SEROPÉDICA
MAGÉ	SILVA JARDIM
MANGARATIBA	SUMIDOURO
MARICÁ	TANGUÁ
MESQUITA	TERESÓPOLIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ALVORADA	MONTENEGRO
ARARICÁ	NOVA HARTZ
ARROIO DOS RATOS	NOVA SANTA RITA
CACHOEIRINHA	NOVO HAMBURGO
CAMPO BOM	PAROBÉ
CANOAS	PORTÃO
CAPELA DE SANTANA	PORTO ALEGRE
CHARQUEADAS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
DOIS IRMÃOS	SÃO JERÔNIMO
ELDORADO DO SUL	SÃO LEOPOLDO
ESTÂNCIA VELHA	SAPIRANGA
ESTEIO	SAPUCAIA DO SUL
GLORINHA	TAQUARA
GRAVATAÍ	TRIUNFO
GUAÍBA	VIAMÃO
IVOTI	

ESTADO DE SERGIPE	
ARACAJÚ	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
BARRA DOS COQUEIROS	SÃO CRISTOVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO	
AGUAÍ	JANDIRA
ÁGUAS DA PRATA	JARINU
ÁGUAS DE LINDÓIA	JOANÓPOLIS
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	JÚLIO MESQUITA
ÁGUAS DE SANTA BARBARA	JUMIRIM
AGUDOS	JUNDIAÍ
ALAMBARI	JUQUIÁ
ALUMINIO	JUQUITIBA
ALTO ALEGRE	LAGOINHA
ÁLVARO DE CARVALHO	LARANJAL PAULISTA
ALVINLÂNDIA	LAVÍNIA
AMERICANA	LAVRINHAS
AMPARO	LEME
ANGATUBA	LENÇÓIS PAULISTA
ANHEMBI	LIMEIRA
APARECIDA	LINS

APIAÍ	LINDÓIA
ARACARIGUAMA	LORENA
ARAÇOIABA DA SERRA	LOURDES
ARAÇATUBA	LOUVEIRA
ARANDU	LUCIANÓPOLIS
ARAPEI	LUIZIÂNIA
ARARAS	LUPÉRCIO
ARCOÍRIS	M A CATU B A
AREIAS	MAIRINQUE
AREALVA	MAIRIPORÃ
AREIÓPOLIS	MARÍLIA
ARTUR NOGUEIRA	MAUÁ
ARUJÁ	MINEIROS DO TIETÊ
ATIBAIA	MIRACATU
AVA Í	MOCOCA
AVA N H A N D AVA	MOGI DAS CRUZES
AVA R É	MOGI GUAÇU
BALBINOS	MOGI MIRIM
BANANAL	MOMBUCA
BARÃO DE ANTONINA	MONGAGUÁ
BARBOSA	MONTE ALEGRE DO SUL
BARIRI	MONTE MOR
BARRA BONITA	MONTEIRO LOBATO
BASTOS	MORUNGABA
BAURU	NATIVIDADE DA SERRA
BARRA DO CHAPÉU	NAZARÉ PAULISTA
BARRA DO TURVO	NOVA CAMPINA
BARUERI	NOVA ODESSA
BENTO DE ABREU	OCAUÇU
BERTIOGA	ORIENTE
BILAC	OSASCO
BIRIGUI	OSCAR BRESSANE
BIRITIBAMIRIM	PARAIBUNA
BOCAINA	PARANAPANEMA
BOFETE	PARDINHO
BOITUVA	PARIQUERA-AÇU
BOM JESUS DOS PERDÕES	PAULISTANIA
BOM SUCESSO DE ITARARÉ	PAULÍNIA
BORACÉIA	PEDERNEIRAS
BORBOREMA	PEDRA BELA
BOREBI	PEDREIRA

BOTUCATU	PEDRO DE TOLEDO
BRAGANÇA PAULISTA	PENAPÓLIS
BRAÚNA	PEREIRAS
BREJO ALEGRE	PERUÍBE
BROTAS	PIACATU
BURI	PIEIDADE
BURITAMA	PILAR DO SUL
CABRÁLIA PAULISTA	PINDAMONHANGABA
CABREÚVA	PINHALZINHO
CAÇAPAVA	PIQUETE
CACHOEIRA PAULISTA	PIRACAIA
CACONDE	PIRACICABA
CAFELÂNDIA	PIRAJU
CAIEIRAS	PIRAJUI
CAJAMAR	PIRAPORA DO BOM JESUS
CAJATI	PIRASSUNUNGA
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	PIRATININGA
CAMPINAS	POÁ
CAMPO LIMPO PAULISTA	POMPÉIA
CAMPOS DO JORDÃO	PONGAI
CANANÉIA	PORANGABA
CANAS	PORTO FELIZ
CAPÃO BONITO	POTIM
CAPELA DO ALTO	PRAIA GRANDE
CAPIVARI	PRATANIA
CARAGUATATUBA	PRESIDENTE ALVES
CARAPICUÍBA	PROMISSÃO
CASA BRANCA	QUADRA
CERQUILHO	QUEIROZ
CERQUEIRA CÉSAR	QUELUZ
CESÁRIO LANGE	QUINTANA
CHARQUEADA	RAFARD
CELEMENTINA	REDENÇÃO DA SERRA
CONCHAL	REGINÓPOLIS
CONCHAS	REGISTRO
CORDEIRÓPOLIS	RIBEIRA
COROADOS	RIBEIRÃO BRANCO
CORONEL MACEDO	RIBEIRÃO GRANDE
CORUMBATAÍ	RIBEIRÃO PIRES
COSMÓPOLIS	RIO CLARO
COTIA	RIO DAS PEDRAS

CRUZEIRO	RIO GRANDE DA SERRA
CUBATÃO	RIVERSUL
CUNHA	ROSEIRA
DIADEMA	RUBIÁCEA
DIVINOLÂNDIA	SABINO
DOIS CÓRREGOS	SALESÓPOLIS
DUARTINA	SALTINHO
ECHAPORA	SALTO
ELDORADO	SALTO DE PIRAPORA
ELIAS FAUSTO	SANTA GERTRUDES
EMBU	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
EMBU-GUAÇU	SANTÓPOLIS DO AGUAPEI
ENGENHEIRO COELHO	SANTA BÁRBARA D'OESTE
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SANTA BRANCA
ESTIVA GERBI	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
FARTURA	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FERNÃO	SANTA ISABEL
FERRAZ DE VASCONCELOS	SANTA MARIA DA SERRA
FRANCISCO MORATO	SANTANA DE PARNAÍBA
FRANCO DA ROCHA	SANTO ANDRÉ
GABRIEL MONTEIRO	SANTO ANTONIO DE POSSE
GÁLIA	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
GARÇA	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL
GETULINA	SANTOS
GLICÉRIO	SÃO BENTO DO SAPUCAI
GUAÍÇARA	SÃO BERNARDO DO CAMPO
GUAIMBÉ	SÃO CAETANO DO SUL
GUAPIARA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
GUARANTÃ	SÃO JOSÉ DO BARREIRO
GUARARAPES	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
GUARAREMA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
GUARATINGUETA	SÃO LOURENÇO DA SERRA
GUAREI	SÃO LUIZ DO PARAITINGA
GUARUJÁ	SÃO MANUEL
GUARULHOS	SÃO MIGUEL ARCANJO
HERCULÂNDIA	SÃO PAULO
HOLAMBRA	SÃO PEDRO
HORTOLÂNDIA	SÃO ROQUE
IACANGA	SÃO SEBASTIÃO
IACRI	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
IARAS	SÃO VICENTE

IBIÚNA	SARAPUI
IGARAÇU DO TIETÊ	SARUTAIA
IGARATÁ	SERRA NEGRA
IGUAPE	SETE BARRAS
ILHA COMPRIDA	SILVEIRAS
ILHABELA	SOCORRO
INDAIATUBA	SOROCABA
IPEÚNA	SUMARÉ
IPERÓ	SUZANO
IPORANGA	TABOÃO DA SERRA
IRACEMÁPOLIS	TAGUAÍ
ITABERA	TAMBAÚ
ITAI	TAPIRAÍ
ITAJU	TAPIRATIBA
ITANHAÉM	TAQUARITUBA
ITAOCA	TAQUARIVAÍ
ITAPECERICA DA SERRA	TATUÍ
ITAPETININGA	TAUBATÉ
ITAPEVA	TEJUPÁ
ITAPEVI	TIETÊ
ITAPUÍ	TORRE DE PEDRA
ITAPIRA	TORRINHA
ITAPIRAPUA PAULISTA	TREMEMBÉ
ITAPORANGA	TUPA
ITAQUAQUECETUBA	TURIÚBA
ITARARÉ	TUIUTI
ITARIRI	UBIRAJARA
ITATIBA	UBIRAJARA
ITATINGA	URU
ITIRAPINA	VALINHOS
ITOBI	VALPARAÍZO
ITU	VA R G E M
ITUPEVA	VARGEM GRANDE DO SUL
JAÚ	VARGEM GRANDE PAULISTA
JACAREÍ	VÁRZEA PAULISTA
JACUPIRANGA	VERA CRUZ
JAGUARIÚNA	VINHEDO
JAMBEIRO	VOTORANTIM

ESTADO DO MARANHÃO

AFONSO CUNHA	MATINHA
ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	MATÕES
ALCÂNTARA	MATÕES DO NORTE
ALDEIAS ALTAS	MILAGRES DO MARANHÃO
ALTAMIRA DO MARANHÃO	MIRADOR
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	MIRANDA DO NORTE
ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	MIRINZAL
ALTO PARNAÍBA	MONÇÃO
AMAPÁ DO MARANHÃO	MORROS
AMARANTE DO MARANHÃO	NINA RODRIGUES
ANAJATUBA	NOVA COLINAS
ANAPURUS	NOVA IORQUE
APICUM-AÇU	NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ARAGUANA	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS
ARAIOSÉS	OLINDA NOVA DO MARANHÃO
ARAME	PAÇO DO LUMIAR
ARARI	PALMEIRÂNDIA
AXIXA	PARAIBANO
BACABAL	PARNARAMA
BACABEIRA	PASSAGEM FRANCA
BACURI	PASTOS BONS
BACURITUBA	PAULINO NEVES
BALSAS	PAULO RAMOS
BARÃO DE GRAJAÚ	PEDREIRAS
BARRA DO CORDA	PEDRO DO ROSÁRIO
BARREIRINHAS	PENALVA
BELA VISTA DO MARANHÃO	PERI MIRIM
BELAGUA	PERITORÓ
BENEDITO LEITE	PINDARÉ-MIRIM
BEQUIMÃO	PINHEIRO
BERNARDO DO MEARIM	PIO XII
BOA VISTA DO GURUPI	PIRAPEMAS
BOM JARDIM	POÇÃO DE PEDRAS
BOM JESUS DAS SELVAS	PORTO RICO DO MARANHÃO
BOM LUGAR	PRESIDENTE DUTRA
BREJO	PRESIDENTE JUSCELINO
BREJO DE AREIA	PRESIDENTE MEDICI
BURITI	PRESIDENTE SARNEY
BURITI BRAVO	PRESIDENTE VARGAS
BURITICUPU	PRIMEIRA CRUZ
CACHOEIRA GRANDE	RAPOSA

CAJAPIO	ROSÁRIO
CAJARI	SAMBAIBA
CÂNDIDO MENDES	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
CANTANHEDE	SANTA HELENA
CAPINZAL DO NORTE	SANTA INÊS
C A R U TAPERA	SANTA LUZIA
CAXIAS	SANTA LUZIA DO PARUÁ
CEDRAL	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CENTRAL DO MARANHÃO	SANTA RITA
CENTRO DO GUILHERME	SANTANA DO MARANHÃO
CENTRO NOVO DO MARANHAO	SANTO AMARO DO MARANHÃO
CHAPADINHA	SANTO ANTONIO DOS LOPES
CODÓ	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
COELHO NETO	SÃO BENTO
COLINAS	SÃO BERNARDO
CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇÚ	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
COROATA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
CURURUPU	SÃO FELIX DE BALSAS
DOM PEDRO	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
DUQUE BACELAR	SÃO JOÃO BATISTA
ESPERANTINÓPOLIS	SÃO JOÃO DO CARÚ
FERNANDO FALCÃO	SÃO JOÃO DO SOTER
FORMOSA DA SERRA NEGRA	SÃO JOÃO DOS PATOS
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
FORTUNA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GODOFREDO VIANA	SÃO LUÍS
GONÇALVES DIAS	SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
GOVERNADOR ARCHER	SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
GOVERNADOR LUIZ ROCHA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
GOVERNADOR NEWTON BELLO	SÃO ROBERTO
GOVERNADOR NUNES FREIRE	SÃO VICENTE FERRER
GRAÇA ARANHA	SATUBINHA
GRAJAÚ	SENADOR ALEXANDRE COSTA
GUIMARÃES	SERRANO DO MARANHÃO
HUMBERTO DE CAMPOS	SÍTIO NOVO
I CATU	SUCUPIRA DO NORTE
IGARAPÉ DO MEIO	SUCUPIRA DO RIACHÃO
IGARAPÉ GRANDE	TASSO FRAGOSO
ITAIPAVA DO GRAJAÚ	TIMBIRAS
ITAPECURU MIRIM	TIMON

ITINGA DO MARANHÃO	TRIZIDELA DO VALE
JATOBÁ	TUFILÂNDIA
JENIPAPO DOS VIEIRAS	TUNTUM
JOSELÂNDIA	TURIAÇU
JUNCO DO MARANHÃO	TURILÂNDIA
LAGO DA PEDRA	TUTÓIA
LAGO DO JUNCO	URBANO SANTOS
LAGO DOS RODRIGUES	VARGEM GRANDE
LAGO VERDE	VIANA
LAGOA DO MATO	VITÓRIA DO MEARIM
LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	VITORINO FREIRE
LIMA CAMPOS	ZÉ DOCA
LORETO	
LUIZ DOMINGUES	
MAGALHÃES DE ALMEIDA	
MARACAÇUMÉ	
MARAJA DO SENA	
MARANHÃOZINHO	
MATA ROMA	

Municípios nos quais deverá ser comercializado o óleo diesel B S500, a partir de 1º de Janeiro de 2012.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ALTO FELIZ	MONTE BELO DO SUL
ANTONIO PRADO	MORRINHOS DO SUL
ARROIO DO SAL	MORRO REUTER
BARÃO	NOVA PÁDUA
BARÃO DO TRIUNFO	NOVA PETRÓPOLIS
BENTO GONCALVES	NOVA ROMA DO SUL
BOA VISTA DO SUL	OSÓRIO
BOM PRINCÍPIO	PARECI NOVO
BROCHIER	PICADA CAFÉ
BUTIA	PINTO BANDEIRA
CANELA	POÇO DAS ANTAS
CAPÃO DA CANOA	PRESIDENTE LUCENA
CARAÁ	RIOZINHO
CARLOS BARBOSA	ROLANTE
CAXIAS DO SUL	SALVADOR DO SUL
CORONEL PILAR	SANTA MARIA DO HERVAL
COTIPORÃ	SANTA TEREZA
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	SÃO JOSE DO HORTÊNCIO
FAGUNDES VARELA	SÃO JOSÉ DO SUL

FARROUPILHA	SÃO MARCOS
FELIZ	SÃO PEDRO DA SERRA
FLORES DA CUNHA	SÃO SEBASTIAO DO CAÍ
GARIBALDI	SÃO VENDELINO
GENERAL CÂMARA	SERTAO SANTANA
GRAMADO	TERRA DE AREIA
HARMONIA	TORRES
IGREJINHA	TRAMANDAÍ
IMBÉ	TRÊS CACHOEIRAS
ITATI	TRÊS COROAS
LINDOLFO COLLOR	TRÊS FORQUILHAS
LINHA NOVA	TUPANDI
MAMPITUBA	VALE REAL
MAQUINÉ	VALE VERDE
MARATÁ	VERANÓPOLIS
MARIANA PIMENTEL	VILA FLORES
MINAS DO LEÃO	XANGRI-LÁ

Municípios nos quais deverá ser comercializado o óleo diesel B S500, a partir de 1º de Março de 2012.

ESTADO DE ALAGOAS
TODOS OS MUNICÍPIOS

ESTADO DA BAHIA	
ABARE	ITIRUCU
ACAJUTIBA	ITORORO
ADUSTINA	ITUACU
AGUA FRIA	ITUBERA
AIQUARA	JAGUAQUARA
ALAGOINHAS	JAGUARIPE
ALCOBACA	JANDEIRA
ALMADINA	JEQUIE
AMARGOSA	JEREMOABO
AMELIA RODRIGUES	JUIQUIRICA
ANAGE	JITAUNA
ANTAS	JUAZEIRO
APORA	JUCURUCU
APUAREMA	JUSSARI
ARACAS	LAFAIETE COUTINHO
ARACATU	LAJE

ARACI	LAJEDAO
ARAMARI	LAJEDO DO TABOCAL
ARATACA	LAMARAO
ARATUIPE	MACARANI
AURELINO LEAL	MACURURE
BANZAE	MAETINGA
BARRA DO CHOCA	MAIQUINIQUE
BARRA DO ROCHA	MALHADA DE PEDRAS
BARRO PRETO	MANOEL VITORINO
BARROCAS	MARACAS
BELMONTE	MARAGOGIPE
BELO CAMPO	MARAU
BIRITINGA	MARCIONILIO SOUZA
BOA NOVA	MASCOTE
BOM JESUS DA SERRA	MATA DE SAO JOAO
BREJOES	MEDEIROS NETO
BRUMADO	MILAGRES
BUERAREMA	MIRANTE
CAATIBA	MONTE SANTO
CABACEIRAS DO PARAGUACU	MUCURI
CACHOEIRA	MUNIZ FERREIRA
CAETANOS	MURITIBA
CAIRU	MUTUIPE
CAMACAN	NAZARE
CAMAMU	NILO PECANHA
CAMPO ALEGRE DE LOURDES	NORDESTINA
CANAVIEIRAS	NOVA CANAA
CANDIDO SALES	NOVA IBIA
CANSANCAO	NOVA ITARANA
CANUDOS	NOVA SOURE
CARAIBAS	NOVA VICOSA
CARAVELAS	NOVO TRIUNFO
CARDEAL DA SILVA	OLINDINA
CASA NOVA	OURICANGAS
CASTRO ALVES	PARIPIRANGA
CATU	PAU BRASIL
CHORROCHO	PAULO AFONSO
CICERO DANTAS	PEDRO ALEXANDRE
CIPO	PILAO ARCADE
COARACI	PIRAI DO NORTE
CONCEICAO DO ALMEIDA	P I R I PA

CONDE	PLANALTINO
CONDEUBA	PLANALTO
CORDEIROS	POCOES
CORONEL JOAO SA	POJUCA
CRAVOLANDIA	PORTO SEGURO
CRISOPOLIS	POTIRAGUA
CRUZ DAS ALMAS	PRADO
CURACA	PRESIDENTE JANIO QUADROS
DARIO MEIRA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES
DOM MACEDO COSTA	QUIJINGUE
ENCRUZILHADA	REMANSO
ENTRE RIOS	RIBEIRA DO AMPARO
ESPLANADA	RIBEIRA DO POMBAL
EUCLIDES DA CUNHA	RIBEIRAO DO LARGO
EUNAPOLIS	RIO DO ANTONIO
FATIMA	RIO REAL
FIRMINO ALVES	RODELAS
FLORESTA AZUL	SALINAS DA MARGARIDA
GANDU	SANTA BARBARA
GLORIA	SANTA BRIGIDA
GONGOGI	SANTA CRUZ CABRALIA
GOVERNADOR MANGABEIRA	SANTA CRUZ DA VITORIA
GUAJERU	SANTA INES
GUARATINGA	SANTA LUZIA
HELIOPOLIS	SANTANOPOLIS
IBICARAI	SANTO AMARO
IBICUI	SANTO ANTONIO DE JESUS
IBIRAPITANGA	SAO FELIPE
IBIRAPUA	SAO FELIX
IBIRATAIA	SAO MIGUEL DAS MATAS
IGRAPIUNA	SAO SEBASTIAO DO PASSE
IGUAI	SAPEACU
ILHEUS	SATIRO DIAS
INHAMBUPE	SAUBARA
IPIAU	SENTO SE
IRAJUBA	SERRINHA
IRAMAIA	SITIO DO QUINTO
ITABELA	SOBRADINHO
ITABUNA	TANHACU
ITACARE	TAPEROA
ITAGI	TEIXEIRA DE FREITAS

ITAGIBA	TEOFILANDIA
ITAGIMIRIM	TEOLANDIA
ITAJU DO COLONIA	TERRA NOVA
ITAJUIPE	TREMEDAL
ITAMARAJU	TUCANO
ITAMARI	UAUA
ITAMBE	UBAIRA
ITANAGRA	UBAITABA
ITANHEM	UBATA
ITAPE	UNA
ITAPEBI	URUCUCA
ITAPETINGA	VALENCA
ITAPICURU	VARZEDO
ITAPITANGA	VEREDA
ITAQUARA	VITORIA DA CONQUISTA
ITARANTIM	WENCESLAU GUIMARAES

ESTADO DA PARAÍBA
TODOS OS MUNICÍPIOS

ESTADO DO PARANÁ	
ABATIA	MANDAGUACU
ALTAMIRA DO PARANA	MANDAGUARI
ALTO PARAISO	MANOEL RIBAS
ALTO PARANA	MARECHAL CANDIDO RONDON
ALTO PIQUIRI	MARIA HELENA
ALTONIA	MARIALVA
ALVORADA DO SUL	MARILANDIA DO SUL
AMAPORA	MARILENA
ANAHY	MARILUZ
ANDIRA	MARINGA
ANGULO	MARIPA
ANTONIO OLINTO	MARQUINHO
APUCARANA	MARUMBI
ARAPONGAS	MATELANDIA
ARAPOTI	MATO RICO
ARAPUA	MAUA DA SERRA
ARARUNA	MEDIANEIRA

ARIRANHA DO IVAI	MERCEDES
ASSAI	MIRADOR
ASSIS CHATEAUBRIAND	MIRASELVA
ASTORGA	MISSAL
ATALAIA	MOREIRA SALES
BANDEIRANTES	MUNHOZ DE MELO
BARBOSA FERRAZ	NOSSA SENHORA DAS GRACAS
BARRA DO JACARE	NOVA ALIANCA DO IVAI
BELA VISTA DO PARAISO	NOVA AMERICA DA COLINA
BOA ESPERANCA	NOVA AURORA
BOA VENTURA DE SAO ROQUE	NOVA CANTU
BOA VISTA DA APARECIDA	NOVA ESPERANCA
BOM SUCESSO	NOVA FATIMA
BORRAZOPOLIS	NOVA LARANJEIRAS
BRAGANEY	NOVA LONDRINA
BRASILANDIA DO SUL	NOVA OLIMPIA
CAFEARA	NOVA SANTA BARBARA
CAFELANDIA	NOVA SANTA ROSA
CAFEZAL DO SUL	NOVA TEBAS
CALIFORNIA	NOVO ITACOLOMI
CAMBARA	ORTIGUEIRA
CAMBE	OURIZONA
CAMBIRA	OURO VERDE DO OESTE
CAMPINA DA LAGOA	PAICANDU
CAMPINA DO SIMAO	PALMITAL
CAMPO BONITO	PALOTINA
CAMPO MOURAO	PARAISO DO NORTE
CANDIDO DE ABREU	PARANACITY
CANDOI	PARANAPOEMA
CANTAGALO	PARANAVAI
CAPITAO LEONIDAS MARQUES	PATO BRAGADO
CARAMBEI	PEABIRU
CARLOPOLIS	PEROBAL
CASCAVEL	PEROLA
CASTRO	PINHALAO
CATANDUVA S	PINHAO
CENTENARIO DO SUL	PIRAI DO SUL
CEU AZUL	PITANGA
CIANORTE	PITANGUEIRAS
CIDADE GAUCHA	PLANALTINA DO PARANA
COLORADO	PORECATU

CONGONHINHAS	PORTO BARREIRO
CONSELHEIRO MAIRINCK	PORTO RICO
CORBELIA	PRADO FERREIRA
CORNELIO PROCOPIO	PRESIDENTE CASTELO BRANCO
CORUMBATAI DO SUL	PRIMEIRO DE MAIO
CRUZEIRO DO OESTE	PRUDENTOPOLIS
CRUZEIRO DO SUL	QUARTO CENTENARIO
CRUZMALTINA	QUATIGUA
CURIUVA	QUATRO PONTES
DIAMANTE DO NORTE	QUEDAS DO IGUACU
DIAMANTE DO SUL	QUERENCIA DO NORTE
DIAMANTE D'OESTE	QUINTA DO SOL
DOURADINA	RAMILANDIA
DOUTOR CAMARGO	RANCHO ALEGRE
ENGENHEIRO BELTRAO	RANCHO ALEGRE D'OESTE
ENTRE RIOS DO OESTE	REBOUCAS
ESPERANCA NOVA	RESERVA
ESPIGAO ALTO DO IGUACU	RESERVA DO IGUACU
FAROL	RIBEIRAO CLARO
FAXINAL	RIBEIRAO DO PINHAL
FENIX	RIO AZUL
FERNANDES PINHEIRO	RIO BOM
FIGUEIRA	RIO BONITO DO IGUACU
FLORAI	RIO BRANCO DO IVAI
FLORESTA	ROLANDIA
FLORESTOPOLIS	RONCADOR
FLORIDA	RONDON
FORMOSA DO OESTE	ROSARIO DO IVAI
FOZ DO IGUACU	SABAUDIA
FOZ DO JORDAO	SALTO DO ITARARE
FRANCISCO ALVES	SANTA AMELIA
GODOY MOREIRA	SANTA CECILIA DO PAVAO
GOIOERE	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
GOIOXIM	SANTA FE
GRANDES RIOS	SANTA HELENA
GUAIRA	SANTA INES
GUAIRACA	SANTA ISABEL DO IVAI
GUAMIRANGA	SANTA LUCIA
GUAPIRAMA	SANTA MARIA DO OESTE
GUAPOREMA	SANTA MARIANA
GUARACI	SANTA MONICA

GUARANIACU	SANTA TEREZA DO OESTE
GUARAPUAVA	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
IBAITI	SANTANA DO ITARARE
IBEMA	SANTO ANTONIO DA PLATINA
IBIPORA	SANTO ANTONIO DO CAIUA
ICARAIMA	SANTO ANTONIO DO PARAISO
IGUARACU	SANTO INACIO
IGUATU	SAO CARLOS DO IVAI
IMBAU	SAO JERONIMO DA SERRA
IMBITUVA	SAO JOAO DO CAIUA
INACIO MARTINS	SAO JOAO DO IVAI
INAJA	SAO JOAO DO TRIUNFO
INDIANOPOLIS	SAO JORGE DO IVAI
IPIRANGA	SAO JORGE DO PATROCINIO
IPORA	SAO JOSE DA BOA VISTA
IRACEMA DO OESTE	SAO JOSE DAS PALMEIRAS
IRATI	SAO MANOEL DO PARANA
IRETAMA	SAO MATEUS DO SUL
ITAGUAJE	SAO MIGUEL DO IGUACU
ITAIPULANDIA	SAO PEDRO DO IGUACU
ITAMBARACA	SAO PEDRO DO IVAI
ITAMBE	SAO PEDRO DO PARANA
ITAUNA DO SUL	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA
IVAI	SAO TOME
IVAIPORA	SAOPEMA
IVATE	SARANDI
IVATUBA	SENGES
JABOTI	SERRANOPOLIS DO IGUACU
JACAREZINHO	SERTANEJA
JAGUAPITA	SERTANOPOLIS
JAGUARIAIVA	SIQUEIRA CAMPOS
JANDAIA DO SUL	TAMARANA
JANIOPOLIS	TAMBOARA
JAPIRA	TAPEJARA
JAPURA	TAPIRA
JARDIM ALEGRE	TEIXEIRA SOARES
JARDIM OLINDA	TELEMACO BORBA
JATAIZINHO	TERRA BOA
JESUITAS	TERRA RICA
JOAQUIM TAVORA	TERRA ROXA
JUNDIAI DO SUL	TIBAGI

JURANDA	TOLEDO
JUSSARA	TOMAZINA
KALORE	TRES BARRAS DO PARANA
LARANJAL	TUNEIRAS DO OESTE
LARANJEIRAS DO SUL	TUPASSI
LEOPOLIS	TURVO
LIDIANOPOLIS	UBIRATA
LINDOESTE	UMUARAMA
LOANDA	UNIFLOR
LOBATO	URAI
LONDRINA	VENTANIA
LUIZIANA	VERA CRUZ DO OESTE
LUNARDELLI	VIRMOND
LUPIONOPOLIS	WENCESLAU BRAZ
MALLET	XAMBRE
MAMBORE	

ESTADO DE PERNAMBUCO

TODOS OS MUNICÍPIOS, EXCETO OS LISTADOS NO ANEXO I.

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSIS	MARACAI
BERNARDINO DE CAMPOS	NANTES
BORA	OLEO
CAMPOS NOVOS PAULISTA	OURINHOS
CANDIDO MOTA	PALMITAL
CANITAR	PARAGUACU PAULISTA
CHAVANTES	PEDRINHAS PAULISTA
CRUZALIA	PLATINA
ESPIRITO SANTO DO TURVO	QUATA
FLORINIA	RIBEIRAO DO SUL
IBIRAREMA	SALTO GRANDE
IEPE	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
IPAUCU	SAO PEDRO DO TURVO
LUTECIA	TARUMA
MANDURI	TIMBURI

ESTADO DE SANTA CATARINA	
ANGELINA	ITAJAI
ANTONIO CARLOS	ITAPEMA
APIUNA	ITAPOA
ARAQUARI	JARAGUA DO SUL
ASCURRA	JOINVILLE
BALNEARIO BARRA DO SUL	LEOBERTO LEAL
BALNEARIO CAMBORIU	LUIZ ALVES
BALNEARIO PICARRAS	MAJOR GERCINO
BARRA VELHA	MASSARANDUBA
BENEDITO NOVO	NAVEGANTES
BIGUACU	NOVA TRENTO
BLUMENAU	PALHOCA
BOMBINHAS	PAULO LOPES
BOTUVERA	PENHA
BRUSQUE	POMERODE
CAMBORIU	PORTO BELO
CAMPO ALEGRE	RIO DOS CEDROS
CANELINHA	RIO NEGRINHO
CORUPA	RODEIO
DOUTOR PEDRINHO	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
FLORIANOPOLIS	SAO BENTO DO SUL
GAROPABA	SAO FRANCISCO DO SUL
GARUVA	SAO JOAO BATISTA
GASPAR	SAO JOAO DO ITAPERIU
GOVERNADOR CELSO RAMOS	SAO JOSE
GUABIRUBA	SAO PEDRO DE ALCANTARA
GUARAMIRIM	SCHROEDER
ILHOTA	TIJUCAS
IMBITUBA	TIMBO
INDAIAL	

ESTADO DE SERGIPE
TODOS OS MUNICÍPIOS